



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1009315-30.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009315-30.2015.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ---- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LIVIA CAROLINA PEREIRA - SP292617 POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):ANTONIO OSWALDO SCARPA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA**
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1009315-30.2015.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: ---- **APELADO:** UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
(RELATOR):**

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a anulação da decisão que o destituiu da função de leiloeiro oficial.

A sentença (id 693231) denegou a segurança, ao fundamento é vedada a participação do leiloeiro como sócio ou como procurador de sociedades empresariais, nos termos do art. 36 do Decreto n. 21.981/1932.

O impetrante, em suas razões de apelação (id 693235), sustenta, em síntese, que jamais exerceu atividade empresarial em caráter paralelo ao desempenho da função de leiloeiro, nem exerceu direta ou indiretamente o comércio.

Aduz que “apenas representou legalmente seu filho e herdeiro necessário,

este sim sócio e menor incapaz, bem como funcionou como procurador das sociedades citadas”. Acrescenta que as empresas nas quais figurou como representante legal ou procurador de sócios não possuem atividade de comércio e que quem ele representou não tinha poderes de administração.

Defende, ainda, a desproporcionalidade da pena aplicada, argumentando que a própria Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo pugnou pela atenuação da pena de destituição para suspensão ou multa, em atenção às circunstâncias relevantes do caso.

A União apresentou contrarrazões (id 693241).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO**

Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1009315-30.2015.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: ----- **APELADO:** UNIÃO FEDERAL

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
(RELATOR):**

A questão discutida nos autos versa sobre a possibilidade de anulação da decisão que destituiu o impetrante da função de leiloeiro oficial.

A profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto n. 21.981, de 19

de outubro de 1932, que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas, conforme se extrai dos artigos 16, 17 e 18, os quais vigem integralmente no sistema pátrio, porquanto não revogados pela Lei n. 8.934/1994 que sequer tratou de especificação e regulamentação da carreira de leiloeiro público.

O art. 36 do Decreto n. 21.981/1932 estabelece as seguintes proibições ao leiloeiro oficial:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

Na hipótese dos autos, analisando o conjunto probatório, verifica-se que o apelante atuou como representante legal de um dos sócios, seu filho, herdeiro necessário e menor incapaz, das sociedades empresárias -----, a primeira integrante do quadro social da última; e participou como procurador das sociedades estrangeiras ----- e -----, que, por sua vez, integraram o quadro social da sociedade -----.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade coatora informam que, *verbis* (id 693227):

O item 1º da alínea a do art. 36 do citado Decreto determina que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu nome ou em nome alheio. Consoante prevê a norma, não há discricionariedade para a administração pública sopesar a penalidade, somente devendo fazer a subsunção do caso a norma, nos termos preconizados nos autos do processo administrativo nº 00095.003557/2014-02. Ademais, cumpre anotar que o próprio impetrante na exordial do writ confirma que exerceu comércio de forma indireta, ou seja, na representação de seu filho. As Fichas Cadastrais Simplificadas da Junta Comercial do Estado de São Paulo comprovam tal condição do impetrante.

Portanto, a decisão impugnada, que destituiu o impetrante da função de leiloeiro oficial, está devidamente fundamentada e baseada na legislação vigente, que prevê a penalidade de destituição da função no caso.

Nesse sentido, verifica-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A DELEGAÇÃO. DESTITUIÇÃO INDICADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA A HIPÓTESE. EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de não haver discricionariedade na aplicação da penalidade quando a legislação de regência indica a sanção específica para determinada hipótese, como ocorre no caso em exame, no qual o art. 36, a, II, do Decreto n. 21.981/1932 impõem a destituição da função de Leiloeiro Oficial àquele que constituir sociedade de qualquer espécie.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Quantos às demais questões, as razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido.

(AgInt no MS n. 24.645/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 17.03.2022.)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**
Relator



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 1009315-30.2015.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: ----- **APELADO:** UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO OFICIAL. DESTITUIÇÃO. DECRETO N. 21.981/1932. ART. 36. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão discutida nos autos versa sobre a possibilidade de anulação da decisão que destituiu o impetrante da função de leiloeiro oficial.
2. A profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas (artigos 16, 17 e 18).
3. O art. 36 do Decreto n. 21.981/1932 prevê que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome, e constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.
4. Na hipótese dos autos, analisando o conjunto probatório, verifica-se que o apelante atuou como representante legal de um dos sócios, seu filho, herdeiro necessário e menor incapaz, das sociedades empresárias -----, a primeira integrante do quadro social da última; e participou como procurador das sociedades estrangeiras ----- e -----, que, por sua vez, integraram o quadro social da sociedade -----.
5. A decisão impugnada, que destituiu o impetrante da função de leiloeiro oficial, está devidamente fundamentada e baseada na legislação vigente, que prevê a penalidade de destituição da função no caso.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à

unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), (data da Sessão).

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**

Relator

Assinado eletronicamente por: ANTONIO OSWALDO SCARPA

24/10/2024 20:01:44 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24102420014391700000

IMPRIMIR

GERAR PDF